



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 127/2002

DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*VE TADO ART. 3º
 VETO 002/03*

AUTORIA: DOS VEREADORES JOSÉ TUROZI E IDEVALCI FERREIRA MAIA.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU
FINANÇAS E ORÇAMENTO;]
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;] COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;] FAU
DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Incluído na Ordem do Dia	Em	27/12/2002
Pedido de Vistas	Em	—
1ª Discussão e Votação	Em	27/12/2002
2ª Discussão e Votação	Em	28/12/2002
Aprovado em Redação Final	Em	30/12/2002
Promulgada	Em	03/02/2003
LEI Nº 1683	Sancionada	Em 03/02/2003
Publicada no Órgão Oficial	Nº 737	Em 07/02/2003

Of. 3738 - 30/12/02



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

CPUR
CPFO }
CPDES }
CPOSP } M

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO


Protocolo n.º 1558/2002

Campo Mourão, 28/11/02 Horas: 17:28



PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

06/12/02


PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 127/2002.

DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

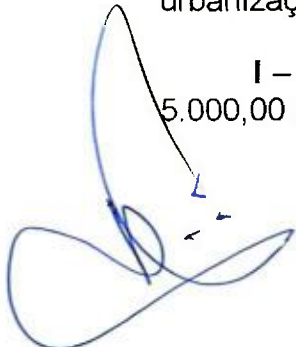
No uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel :

I – Lote denominado Chácara nº 50, com área de 348.000,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 9.587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);



-continua-





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º Fica a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.785/99.

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

-continua-



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manuscrito

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2002.


JOSÉ TUROZI


IDEVALCI FERREIRA MAIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do Partido Verde - PV

Mensagem Justificativa

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir no âmbito do Município de Campo Mourão, a legislação atinente à urbanização dos imóveis para implantação da Vila Rural, conforme estudos detalhados em anexo.

Tal iniciativa foi implantada em 116 municípios do Estado que tem Vilas Rurais, sendo atualmente 6.129 unidades urbanizadas.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2002.


JOSE TUROZI


IDEVALCI FERREIRA MAIA

ASPECTOS DA REGULARIZAÇÃO DAS VILAS RURAIS

ÍNDICE

1. Apresentação
2. Urbanização Específica e IPTU
3. Urbanização Específica e Nota do Produtor Rural
4. Urbanização Específica e INSS
(Aposentadoria como Trabalhador Rural)
5. Urbanização Específica e Abastecimento de Água
6. Urbanização Específica e Fornecimento de Luz
7. Urbanização Específica e Financiamentos Bancários
8. Conclusão
9. Anexo I – Convênio entre Estado do Paraná e Municípios
para implantação das Vilas Rurais
10. Anexo II – Minuta de Lei Municipal instituindo
Urbanização Específica sobre as área destinadas ao
Programa Vila Rural
11. Anexo III – Mapa demonstrativo da Urbanização
Específica nas Vilas Rurais

1. APRESENTAÇÃO

REGULARIZAÇÃO DAS VILAS RURAIS

O Programa Vilas Rurais foi desenvolvido para fixar o homem no campo, prevendo um lote de aproximadamente 5.000,00 m² para cada família, uma casa com 44,52 m² e insumos para o plantio.

Desde o início do programa o Governo do Estado tinha conhecimento de que o lote definido (5.000,00 m²) era menor que a fração mínima de parcelamento preconizada pelo INCRA para as áreas rurais do Estado.

Tanto assim era que todos os convênios firmados com os Municípios desde 23/02/95 – que foi o primeiro – até os dias de hoje, trazem no item II da Cláusula Terceira – Obrigações do Município / Providências de Execução - a alínea "a", onde o Município se obriga a transformar o imóvel da Vila Rural em área de **expansão urbana**, através de processo legislativo válido.

Tal procedimento já se baseava no chamado Estatuto da Terra - Lei nº 4.504, de 30/11/64, que em seu artigo 4º define o entendimento legal de imóvel rural, e deixa inequívoco que este não necessita situar-se em zona rural.

Lei nº 4.504/64

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, definem-se:

*I – "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua **qualquer que seja a sua localização** que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifos nossos)*

Ao utilizar as expressões "... *qualquer que seja sua localização...*", e em seguida "...*que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial...*", a lei deixa claro que não é a localização do imóvel que determina sua característica rural, mas sim a finalidade à qual se destina.

Desta forma, resta inequívoco que os lotes oriundos das Vilas Rurais, mesmo após o parcelamento constituirão imóveis rurais.

Como o Programa previa para os 30 meses iniciais um período de adaptação dos vilienses em relação à propriedade, a COHAPAR à época não insistiu com os Municípios quanto ao preconizado na Cláusula terceira, Item II, alínea "a" do convênio.

Isto porque, tratando-se de um programa de eminente alcance e caráter social, dirigido às pessoas nunca antes atendidas – os bóias frias – naquele prazo o Governo buscou junto ao INCRA uma solução com um módulo especial, no caso os 5.000,00 m².

Sobre tal condição até hoje o INCRA não se pronunciou. Ao contrário, o Instituto sempre buscou mostrar que o meio viável era a possibilidade de dar às Vilas Rurais o mesmo tratamento legal dispensado à questão dos condomínios, em perfeita consonância com as determinações das leis, juntando-se, no caso, o número de lotes necessários a atingir a fração mínima preconizada.

Entretanto, ao longo do tempo, foi possível observar que as exigências impostas pela lei de condomínios se tornam excessivas quando se trata de um público de trabalhadores rurais volantes.

Nesse aspecto, restaria totalmente prejudicado o objetivo de que as VRs possam adquirir autonomia em determinado espaço de tempo, visando o crescimento social do grupo e das famílias.

Assim, na intenção de resguardar a identidade cultural dos próprios vileiros e os aspectos de um programa voltado especialmente à população bóia-fria, os estudos passaram a se concentrar novamente na hipótese primeira existente no Convênio, de área de expansão urbana que, sob o aspecto legal, mantém a característica rural face à atividade desenvolvida nas áreas.

Nesse sentido, a melhor solução se mostrou ser um tipo de urbanização que permitisse a criação de critérios próprios para as Vilas Rurais.

Portanto, para regularização das Vilas Rurais utilizamos uma zona especial denominada de "urbanização específica", onde a área passa a ser urbana, mas com critérios específicos de urbanização que atendam às necessidades específicas daquela região, e não sujeita aos critérios gerais de urbanização de todo o Município.

Dentre os critérios especiais de urbanização para as áreas das Vilas Rurais, destacamos os principais :

- área mínima de 5.000,00 m²
- restrição de uma única residência em cada lote
- restrição de área construída – máximo de 2% da área total do lote
- obrigatoriedade de reserva de área para implantação de equipamento (paiol, galinheiro, etc) entre 2% e 5% da área total do lote
- restrição à utilização dos lotes de uso comunitário (exclusivamente para benefício da comunidade)

Desta forma, fixando-se a área mínima dos lotes em 5.000,00 m², resta evitada a hipótese de eventual especulação imobiliária através da divisão dos mesmos em lotes menores, conforme a metragem geral aprovada pelo Município.

A alteração da área de rural para urbanização específica somente pode ocorrer através de lei municipal, obedecendo-se todos os procedimentos do processo legislativo normal e posterior averbação da mesma na matrícula do imóvel, conforme constante do convênio em poder dos Municípios desde a data de sua assinatura e cuja cópia segue anexa ao final deste documento.

Este procedimento não gera implicações em diversas outras questões práticas de interesse dos vileiros, tais como :

- instituição do IPTU
- nota do produtor rural
- aposentadoria como trabalhador rural
- abastecimento de água
- fornecimento de energia elétrica
- concessão de financiamento aos vileiros

Cada uma dessas questões passará a ser abordada especificamente a seguir .

2. Urbanização Específica e IPTU

Enquanto rural, a área está sujeita ao cadastramento rural perante o INCRA e ao recolhimento do ITR – Imposto Territorial Rural que, por ser imposto de competência da União, deve ser realizado perante a Receita Federal.

A partir da urbanização específica do imóvel, este passa a estar sujeito ao imposto de competência municipal, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, devendo o imóvel ser cadastrado junto à Prefeitura Municipal para fins de cobrança do referido imposto.

Deve ser feita, junto ao INCRA, a comprovação da urbanização do imóvel e de sua inclusão no cadastro municipal para fins de cancelamento do cadastro rural e a consequente cobrança do ITR, evitando-se assim, a bitributação.

Considerando o caráter social do Programa Vila Rural e o reconhecimento de uma situação diferenciada na urbanização de tais imóveis, a tributação municipal também seguirá critérios diferenciados para fins da cobrança do IPTU, demonstrando-se a colaboração dos Municípios através da fixação de valores simbólicos para tal imposto.

Vale lembrar que para a instituição do IPTU o Código Tributário Nacional exige a existência de pelo menos dois dos requisitos descritos no parágrafo primeiro do artigo 32 (cópia a seguir).

Esta exigência resta totalmente atendida visto que os requisitos dos incisos II e III – abastecimento de água e sistema de esgoto – são implantados em todas as Vilas Rurais, não havendo impedimentos nesse sentido.

Código Tributário Nacional

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

*§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos dois dos incisos seguintes**, construídos ou mantidos pelo Poder Público :*

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

→ II – abastecimento de água;

→ III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

(grifos nossos)

- O Decreto nº 57, de 18 de novembro de 1966, altera dispositivos sobre lançamentos e cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e institui normas sobre arrecadação da divida da ativa correspondente.
- "O disposto no art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sobre o mesmo imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma Lei" (Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, art. 14).
- "O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel" (art. 7º da Lei nº 5.868, de 12-12-1972).
- "Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão" (§ 1º do art. 7º da Lei nº 5.868, de 12-12-1972).
- Disposições do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15-9-1965):

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o restabelecimento da preservação permanente, o Poder Público federal poderá fazê-lo sem desapropriação, sem indenizar o proprietário.

§ 1º. Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º. As áreas assim utilizadas pelo Poder Público federal ficam isentas de tributação.

Tributação da terra (art. 47) e Imposto Territorial Rural (arts. 48 e segs.) na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

• Domínio útil no Código Civil: arts. 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861.

• Lei civil (Código): Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

• Posse no Código Civil: arts. 485 e segs.

• Conceito de zona urbana: art. 32, § 1º.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

• Domínio útil: arts. 678, 810, IV, 858 e 861 do Código Civil.

• Propriedade imóvel: arts. 530 e segs. do Código Civil.

• Da posse: arts. 485 e segs. do Código Civil.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

• Vide art. 156, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: arts. 29 e segs.
- Da propriedade no Código Civil: arts. 524 e segs.
- Domínio útil no Código Civil: arts. 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861.
- Posse no Código Civil: arts. 485 e segs.
- Bens imóveis: arts. 43 e segs. do Código Civil.
- Acesso no Código Civil: arts. 536 e segs.
- Loteamento: Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- "Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964" (Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, art. 16).

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

• Vide Súmula 589 do STJ.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

• Vide Súmulas 74, 75, 539 e 583 do STJ.

• Propriedade no Código Civil: arts. 524 e segs.

• Domínio útil: arts. 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861 do Código Civil.

• Posse no Código Civil: arts. 485 e segs.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

• Vide arts. 155, I, a, e 156, II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

• Sobre a competência dos municípios, vide art. 156 da Constituição Federal de 1988.

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

• Vide art. 156, II, da Constituição Federal de 1988.

III — a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

• Bens imóveis no Código Civil: arts. 43 e segs.

• Aquisição da propriedade imóvel no Código Civil: arts. 530 e segs.

• Da propriedade no Código Civil: arts. 524 e segs.

• Domínio útil no Código Civil: arts. 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução nº : 7136/2002
Protocolo nº : 81526/02
Origem : SECRETARIA ESPECIAL DA POLITICA HABITACIONAL
Interessado : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Assunto : CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

R E S O L V E :

CÓPIA

Responder à presente Consulta, nos termos do Parecer nº 11289/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora-Geral do Estado Junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002

RAFAEL IATAURO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

PROTOCOLO Nº: 81526/02

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº 11289/02

CÓPIA

Ementa: Consulta. Programa Vila Rural. Necessidade da inclusão no Cadastro de Imóveis Urbanos. Isenção de IPTU em caráter geral. Possibilidade.

Retorna os presentes autos para apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Especial da Política Habitacional e Diretor-Presidente da COHAPAR, Rafael Dely, versando sobre Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis destinados ao atendimento do Programa Vila Rural.

Considerando a transformação de áreas rurais em áreas urbanas, indaga sobre necessidade da cobrança de IPTU e se poderia haver criação de valores diferenciados, tendo em vista o caráter social do Programa.

Pergunta também, desde quando deveria ser cobrado e como cessar a cobrança do então Imposto Territorial Rural.

Na hipótese de não cobrança do IPTU, caracterizaria a isenção nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo sendo a receita inexistente antes da inclusão no Cadastro de Imóveis Urbanos.

Conforme citamos no Parecer n.º 6434/02, a Quinta Inspetoria de Controle Externo manifestou-se ratificando o Parecer do Escritório Augusto Prolik, anexado pelo Consulente e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu parecer sugeriu que a consulta fosse respondida pela Procuradoria-Geral do Estado, por entender ser esse o órgão competente para responder aos questionamentos formulados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CÓPIA

“A priori” este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da DATJ, por entender que se tratava de caso concreto.

Porém, em nova apreciação não vislumbra nenhum óbice para que em tese seja respondida a presente consulta, haja vista esta Corte já ter apreciado matéria semelhante.

Quanto a obrigatoriedade da inclusão dos imóveis no cadastro municipal após a transformação em área urbana, entendemos que seja medida estritamente necessária para que juridicamente passem a existir como tal.

Saliente-se que em decorrência dessa transformação nascerá a obrigação tributária, ou seja, a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo fato gerador é a propriedade localizada em área urbana.

Por sua vez, frise-se que embora o objetivo do Programa das Vilas Rurais seja propiciar ao vileiro uma atividade tipicamente rural para a sua subsistência e de sua família, as propriedades não poderão permanecer cadastradas como imóveis rurais, haja vista que para cada lote do projeto prevê uma área com 5.000 m², o que fica muito aquém do mínimo previsto na legislação estadual e federal para desmembramento de área rural.

Com relação a possibilidade da concessão de isenção do IPTU entendemos que, com amparo no caput e no § único, do artigo 176, do Código Tributário Nacional, poderá ser concedida através de lei municipal específica, beneficiando todos os vileiros, senão vejamos:

“ Artigo 176. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção poderá ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CÓPIA

Assim concedida, cremos não estar caracterizada a modalidade de renúncia de receita prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, por ser restrita a uma determinada área (Vila Rural), entendemos ter ela caráter geral e não o caráter individual a que se refere o § 1.º deste artigo, ao dizer em caráter não geral.

“Artigo 14. A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

Parágrafo 1.º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (negrito nosso)

Para melhor esclarecer nosso entendimento valemo-nos da lição do ilustre professor Ioshiaki Ichihara, senão vejamos:

“ A isenção poderá ser geral ou individual.

Em caráter geral, quando compreende todos os contribuintes do território da entidade tributante ou de determinada região.

Individual, quando abrange determinada pessoa ou contribuinte e é concedida, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do interessado”. (negrito nosso)

(Direito Tributário, Ioshiaki Ychihara, Editora Atlas, 9.ª edição, 2000, pg.176/7)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

CÓPIA

Desta forma, a existência ou não da receita antes da inclusão dos imóveis no Cadastro de Imóveis Urbanos do Município, para efeito do citado artigo 14 da LRF, será de somenos importância.

E, considerando que uma das finalidades do projeto tem o caráter eminentemente social e que os beneficiados são pessoas de baixíssima renda, poderá o próprio Município providenciar junto ao INCRA a regularização dos imóveis de modo a não mais incidir o Imposto Territorial Rural.

A título de esclarecimento salientamos que uma vez instituído o IPTU, o mesmo somente poderá ser exigível a partir do primeiro dia do exercício seguinte de sua instituição.

Diante do exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo conhecimento da presente consulta e manifesta-se pela possibilidade da concessão de isenção do IPTU a ser instituído sobre os imóveis do Programa Vila Rural, sem caracterizar a hipótese vedada pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de isenção de caráter geral.

É o parecer.

Curitiba, 25 de julho de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

aps

3. Urbanização Específica e Nota do Produtor Rural

A emissão da nota do produtor não está afeta somente às áreas rurais, sendo perfeitamente possível e autorizado por lei a emissão desse documentos sobre produtos cultivados em áreas urbanas.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.736/96 disciplina também a questão da emissão da Nota do Produtor Rural, cuja competência o Estado delegou aos Municípios.

Nesse sentido o art. 139, inciso I, alínea "j", não deixa dúvidas quanto á possibilidade de emissão da nota referente à produção explorada em área urbana :

Decreto nº 2.736/96

Art. 139 – A Nota Fiscal de Produtor conterà as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 59 e Ajustes SINIEF 09/97)

I – no quadro "EMITENTE" :

...
j) o número de inscrição estadual , que corresponderá ao código do imóvel no INCRA ou no Cadastro Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou o número de registro em cartório do contrato de arrendamento ou parceria, se for o caso;

...
§ 3º - As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h", "j" e "m" do inciso I e o § 4º poderão ser efetuadas mediante a aposição de carimbo ou por sistema de processamento de dados.
(grifos nossos)

Ainda, o inciso II do art. 141, exige a comprovação da condição de contribuinte de imposto sobre a propriedade, não exigindo que esta seja rural, ao contrário, abrigando a hipótese da propriedade urbana :

Decreto nº 2.736/96

Art. 141 – Para utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá preencher na Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado o Cadastro Especial de Produtor, mediante a apresentação de :

...
II – de cópia do comprovante da condição de contribuinte so Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

...
(grifos nossos)

Tanto assim ocorre que muitos dos participantes do Programa Vila rural em todo o estado do Paraná já se utilizam da Nota do Produtor na comercialização dos produtos que cultivam, independentemente da localização de sua área.

Para comprovar sua condição, o morador da Vila Rural deverá estar cadastrado como produtor rural na Prefeitura Municipal ou na Agência de rendas, bastando apresentar para esse cadastro a seguinte documentação :

- a) carimbo e talão da nota fiscal de produtor;
- b) carteira de identidade ou talão do CPF;
- c) cópia do contrato com a COHAPAR, comprovando possuir área na Vila Rural.

A confecção do carimbo com o nome do produtor também não representa um problema, já que esta praxe é de conhecimento das gráficas localizadas em Municípios de produção agropecuária.

Assim, desde que passe a emitir a nota fiscal de produtor rural na venda de seus produtos, o morador da Vila Rural, além de acesso ao PRONAF possui uma das garantias para obter sua aposentadoria e demais benefícios junto à Previdência Social.

Além do mais, a nota fiscal do produtor rural caracteriza os fundamentos da cidadania, pois faz nascer impostos que irão se transformar em benefícios diretos à comunidade, tais como escolas, estradas, pontes, postos de saúde, assistência técnica, eletrificação rural, etc.

SUBSEÇÃO VIII DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 138. O produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):

- I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;
- II - na transmissão de propriedade de mercadoria;
- III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor:

- a) no transporte manual e carroçável de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanho;
- b) na entrega em operação interna de leite de produção paranaense pelo cooperado à cooperativa ou por produtor ao estabelecimento comercial ou industrial;
- c) na entrega em operação interna da produção dos cooperados às suas cooperativas, quando emitida a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;
- d) nas operações internas com cana-de-açúcar, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo de demais controles exigidos por outros órgãos;
- e) na transmissão de propriedade de mercadoria destinada à CONAB/PGPM, nos termos do art. 550, VI.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor emitida para documentar o transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

Art. 139. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 59, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - no quadro "EMITENTE":

- a) o nome do produtor;
- b) a denominação da propriedade;
- c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito;
- d) o Município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

j) o número de inscrição estadual, que corresponderá ao código do imóvel no INCRA ou no Cadastro Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou o número do registro em cartório do contrato de arrendamento ou parceria, se for o caso;

- l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";
- m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor, de 1 a 9.999;
- n) o número e a destinação da via;
- o) a data limite para emissão, observado o disposto no art. 143, que será de seis meses contados da data da autenticação;
- p) a data de emissão;
- q) a data da efetiva saída da mercadoria no estabelecimento;
- r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO":

- a) o nome ou razão social;
- b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento, quando for o caso;

b) a base de cálculo do ICMS;

c) o valor do ICMS incidente na operação;

d) o valor total dos produtos;

e) o valor total da nota;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro "DADOS ADICIONAIS":

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 143 e outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; e o número da AIDF, que será "Ajuste SINIEF 09/97";

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 16:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

- d) a expressão "NOTA FISCAL DE PRODUTOR";
 - e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor;
 - f) a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 143;
- IX - no verso, carimbo de autenticação, observado o disposto no art. 143.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

a) das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

b) do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

c) das alíneas "d" e "e" do inciso VIII.

§ 3º As indicações a que se referem as alíneas "a" a "h", "j" e "m" do inciso I e o § 4º poderão ser efetuadas mediante a aposição de carimbo ou por sistema de processamento de dados.

§ 4º A Nota Fiscal de Produtor poderá conter, no quadro "EMITENTE", o número da matrícula do produtor no Cadastro Específico do INSS - CEI.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "d" do inciso VIII, passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.

§ 8º No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

a) a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;

b) a impressão de pautas no quadro "DADOS DO PRODUTO" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito;

§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII;

b) a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número de ordem, da numeração seqüencial e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso III e “b” a “e” do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas à posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 16. É opcional a inserção, na Nota Fiscal de Produtor, do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável.

Art. 140. Antes da impressão da Nota Fiscal de Produtor o estabelecimento gráfico deverá submeter o modelo do documento para aprovação da Delegacia Regional da Receita, ficando dispensada a solicitação de AIDF.

Art. 141. Para utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá preencher na Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado o Cadastro Especial de Produtor, mediante a apresentação:

I - de bloco de Nota Fiscal de Produtor contendo as indicações de que trata o art. 139, § 3º;

II - de cópia do comprovante da condição de contribuinte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - da cédula de identificação e cartão de inscrição no CPF;

IV - quando arrendatário ou parceiro, de cópia do instrumento legal respectivo, devidamente registrado em cartório, exceto para área inferior a cinquenta hectares, hipótese em que se exigirá cópia do contrato apenas com firmas reconhecidas dos contratantes e de testemunhas;

V - de declaração do respectivo Sindicato ou Prefeitura Municipal, ou de cópia de qualquer documento de expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, arrendatário ou parceiro.

§ 1º O formulário de Cadastro Especial de Produtor será fornecido e preenchido pela Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou pelo Órgão Conveniado, por declaração do produtor, em duas vias, e conterá as seguintes indicações:

a) dados do produtor;

b) dados do estabelecimento agropecuário;

c) atividades desenvolvidas e estimativa de produção.

§ 2º A segunda via do formulário será entregue ao produtor após o preenchimento.

§ 3º As alterações nos dados cadastrais informados deverão ser comunicadas por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata o art. 143, § 5º.

Art. 142. Os controles das obrigações relativas à Nota Fiscal de Produtor serão efetuados pela Agência de Rendas ou pelo Órgão Conveniado, em impresso próprio, denominado “Ficha Individual de Controle do Produtor”, que conterá as seguintes indicações:

I - o nome e o endereço do produtor;

II - a numeração individual de cadastramento;

III - os dados relativos à Nota Fiscal de Produtor;

IV - os dados relativos às obrigações do produtor;

V - os dados referentes ao controle de remessa de documentos.

Art. 143. A autenticação da Nota Fiscal de Produtor será efetuada por meio de aposição de carimbo, contendo a identificação da Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou do Órgão Conveniado, o prazo de validade de que trata o § 2º deste artigo e a identificação do funcionário (nome, RG e assinatura).

§ 1º Por ocasião da autenticação, as Notas Fiscais de Produtor deverão ser numeradas seqüencialmente de 1 a 9.999, por produtor, em todas as vias, mediante aposição de carimbos numeradores.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor será de seis meses contados da data da autenticação.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, tantas vezes quantas necessárias, na forma do “caput” deste artigo, devendo a mesma ser indicada no verso das notas fiscais.

§ 4º Para autenticação de novo bloco de Nota Fiscal de Produtor será obrigatória a apresentação do bloco anterior usado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) a 1ª via da nota fiscal recebida na forma do art. 137, § 1º, "a", exceto nas remessas interestaduais e para exportação;
- b) o recibo de entrega, na hipótese do art. 144, § 7º;
- c) os documentos comprobatórios da exportação, quando for o caso;
- d) o comprovante do pagamento do tributo, quando for o caso;
- e) a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor das operações internas.

§ 5º Salvo a autenticação de novo bloco em data anterior, até o término do prazo de validade de que trata o § 2º deste artigo, o produtor deverá apresentar na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou Órgão Conveniado, os documentos indicados no parágrafo anterior.

§ 6º Na hipótese de alienação do imóvel ou cessação do contrato de arrendamento ou parceria, o produtor deverá comparecer à Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos, portando, além dos documentos tratados no § 4º deste artigo, os jogos de Notas Fiscais de Produtor ainda não usados, para fins de inutilização; existindo pendência de colheitas, poderá ser excepcionalmente autorizado o uso de Notas Fiscais de Produtor até o escoamento total da produção.

§ 7º Os blocos autenticados nos termos deste artigo serão entregues ao produtor mediante "Termo de Recebimento e de Responsabilidade".

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, a autenticação da nota fiscal de produtor poderá ser efetuada por sistema de processamento de dados, em substituição à aposição de carimbo, podendo tanto a autenticação quanto à renovação do prazo de validade serem efetuadas no anverso das notas fiscais.

Art. 144. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 60, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - nas operações internas, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e, quando não retida pela fiscalização volante, será entregue pelo destinatário na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;
- d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário e deverá ser por este devolvida ao produtor, no prazo de quinze dias da data de recebimento da mercadoria, juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;
- c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;
- d) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao posto fiscal de saída do Estado, se não for retida por grupo de fiscalização volante;

III - nas operações de saída para o exterior em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque, após o visto da repartição fiscal;
- b) a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;
- c) a 3ª e 4ª vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque e deverão ser retidas pela repartição fiscal por ocasião do despacho de exportação, devendo a 4ª via ser

remetida à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente ou ao Órgão Conveniado, até o décimo dia do mês seguinte ao do embarque.

§ 1º O produtor agropecuário poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 2º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 3º A Agência de Rendas ou Órgão Conveniado que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor e a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, nos termos da alínea "c" do inciso I deste artigo, deverá remeter estes documentos até o décimo dia do mês seguinte ao do recebimento à Agência de Rendas ou ao Órgão Conveniado do domicílio tributário do produtor emitente.

§ 4º O Posto Fiscal ou grupo de fiscalização volante que retiver a 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor deverá encaminhá-la à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente, através da Delegacia Regional da Receita, até o décimo dia do mês seguinte ao da retenção, para fins de controle.

§ 5º Na hipótese de retenção da 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor pela fiscalização volante, tal fato deverá ser mencionado no corpo das demais vias com a data, assinatura, identificação e cargo da autoridade fiscal.

§ 6º A Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, na forma do § 3º deste artigo, e a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, nos termos da alínea "c" do inciso III, deverá encaminhá-las à Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 7º Na hipótese de Regime Especial, em operações internas, que desobrigue o destinatário da emissão da nota fiscal para documentar a entrada, o produtor deverá entregar, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, uma via do "Recibo de Entrega" emitido pelo destinatário, juntamente com a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata o art. 143, §§ 4º e 5º.

§ 8º O recibo de entrega de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação e o endereço completo do remetente e do destinatário;
- b) a quantidade, a descrição e o valor das mercadorias recebidas;
- c) o número e a data da Nota Fiscal de Produtor;
- d) a data e a assinatura do destinatário.

4. Urbanização Específica e INSS (Aposentadoria como Trabalhador Rural)

O benefício da aposentadoria é concedido pelo INSS tendo em vista o critério da atividade desenvolvida pelo beneficiário enquanto ativo. No caso dos vileiros caberá a comprovação da atividade rural, independentemente da localização da área onde tal atividade foi desenvolvida.

Conforme informação do INSS, através de seu Serviço de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos, os vileiros enquadram-se na categoria do Segurado Especial, que contempla o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus assemelhados, bem como seu respectivo grupo familiar, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, exercendo atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Segundo tal informação, a OS nº 590, de 18/12/97, elenca quais os documentos necessários para a comprovação da atividade rural a fim de se obter a aposentadoria como trabalhador rural aos 60 anos para os homens e aos 55 anos para as mulheres.

Essa comprovação pode ser feita mediante a apresentação do bloco de notas de produtor rural, e/ou notas fiscais de venda realizada por mesmo, ou , ainda por declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais da região.

Não havendo tal Sindicato na região, essa declaração poderá ser fornecida por outras autoridades locais, tais como : o juiz, juiz de paz, promotor de justiça, delegados de polícia, e até mesmo pelo representante local de EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, desde que a autoridade supra citada conheça o segurado desenvolvendo a atividade rural há mais de cinco anos.

Tal declaração fica sujeita à homologação do INSS, o qual poderá promover pesquisa para averiguação das informações, se julgar necessário.

Nesse sentido, a situação específica dos vileiros resta amparada pela hipótese da apresentação do bloco de notas do produtor rural .

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DO RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS

Curitiba, 04 de julho de 2.000.

Ofício nº 14-501.12/015/2.000

Em atendimento ao ofício número 951/DIAF/2000 expedido em 29/05/2000, informamos que para comprovação de atividade rural conforme OS nº 590 de 18/12/97, é necessário a apresentação dos seguintes documentos para aposentadoria por idade: Homem - 60 anos, Mulher - 55 anos.

1. Segurado Especial: produtor, parceiro, meeiro, arrendatário e seus assemelhados, bem como seu respectivo grupo familiar, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, exercendo atividade individualmente ou em regime de economia familiar, far-se á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a. Bloco de notas de produtor rural, e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;

b. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais;

c. Caso não exista sindicato a mesma poderá ser fornecida pelo juiz, juiz de paz, promotor de justiça, delegados de policia, comandantes de unidades militares do exército, marinha, aeronáutica e forças auxiliares, e representante local de empresa de assistência técnica e extensão rural (Emater), desde que a autoridade supra citada conheçam o segurado desenvolvendo a atividade rural há mais de 5 (cinco anos).

d. Para subsidiar o fornecimento da declaração do item b e c, poderão ser aceitos documentos contemporâneos que qualifica a profissão de lavrador, entre eles: certidão de casamento, certidão de nascimento, procuração, titulo de eleitor, certificado de alistamento, ficha de associado em cooperativa, comprovante de recebimento de assistência técnica e extensão rural, carteira de vacinação titulo de propriedade, e outros.

e. A declaração será homologada pelo INSS, caso comprove a qualificação do segurado e o tempo de do exercício da atividade rural através de minuciosa entrevista, porém caso não seja formada convicção realizar-se-á pesquisa para comprovação de tempo e atividade rural.

2. Segurado Empregado: safrista eventual, temporário ou bóia fria, a comprovação se da através de um dos seguintes documentos:

a. Carteira de trabalho;

b. Contrato individual de trabalho;

Regional de Trabalho;

c. Acordo coletivo de trabalho registrado na Delegacia

outros;

d. Declaração de empregador, através de folhas de salários e

e. Recibo de pagamento contemporâneo.



3. Na ausência dos itens citados, será necessário a declaração do sindicato ou de duas autoridades citadas, conforme item 1-c., e após será efetuada pesquisa para comprovação da atividade rural.

Esclarecemos ainda que seria necessário um melhor detalhamento da atividade na vila rural, se cada família trabalha em seu lote ou todas trabalham em uma área comum e se realmente atuam temporariamente como bóia-fria e segurado especial;

Ressaltamos que pela nova Estrutura do INSS, as consultas deverão ser direcionadas as Gerências (Londrina/Cascavel/Ponta Grossa/Maringá), nas quais estão jurisdicionadas as Vilas Rurais, para junto ao Sindicato Rural Local definir o situado dos respectivos trabalhadores.

Atenciosamente,



Luiz Eduardo Yukio Egami
Chefe do Serviço de Orientação do
Reconhecimento Inicial de Direitos
Substituto

Ilmo. Sr.
Júlio César Fagundes dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro
COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná
Rua: Marechal Deodoro, 1133
Curitiba - PR
CEP: 80060-010

5. Urbanização Específica e Abastecimento de Água

Há dois tipos de sistema de abastecimento de água para atendimento ao Programa Vila Rural :

- a) Sistema Interligado - operado pela SANEPAR,
- b) Sistema Isolado (poço artesiano) - operado pelo Município.

No caso dos Sistemas Interligados é feita a interligação do sistema implantado na Vila Rural até o ponto mais próximo da rede de água já existente, sendo, assim, operado pela própria SANEPAR.

Já no caso dos Sistemas Isolados, o sistema (poço artesiano, etc) é implantado pela COHAPAR e cedido em comodato (empréstimo) ao Município pelo período de 50 anos, para que ele cuide de sua manutenção e exploração .

Nestes casos o Município pode optar entre a exploração do Sistema ou fazer a concessão para a SANEPAR.

Vale lembrar que em grande parte dos casos, a vazão do Sistema excede a necessidade da comunidade da Vila Rural, podendo, a critério do próprio Município, ampliar-se o atendimento às comunidades vizinhas.

Nesse sentido, cada Município receberá um documento referente ao Sistema, onde constará a possibilidade de ampliação da produção.

Se o Município fizer a concessão para a SANEPAR, esta passa a ser a responsável, exatamente como acontece nos Sistemas Interligados, citados acima.

Portanto, resta inequívoco, que a urbanização específica das áreas, não causará qualquer interferência no fornecimento de água às Vilas Rurais.

Nem mesmo o custo desse serviço sofrerá qualquer alteração, uma vez que a tarifa social instituída vale tanto para as áreas rurais quanto para as áreas urbanas.

6. Urbanização Específica e Fornecimento de Luz

Também não se apresenta qualquer reflexo negativo da urbanização específica no fornecimento de energia elétrica às Vilas Rurais.

Importante dizer que a definição da tarifa de energia elétrica é feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e não pela COPEL, sendo esta apenas a concessionária do serviço sujeita às regras definidas por aquela.

A Resolução nº 456, de 29/11/00, emitida pela ANEEL, e obrigatoriamente observada pela COPEL, informa que o consumidor é classificado conforme a atividade desenvolvida no local do consumo, estando expressamente prevista a atividade rural.

Resolução n 456/00 - ANEEL

...

Art. 18 – A concessionária classificará a unidade consumidora **de acordo com a atividade nela exercida**, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º – A concessionária deverá analisar todos os elementos da caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tiver direito, em especial quando a finalidade informada for residencial, caso em que a classificação será definida considerando as subclasses Residencial, Residencial Baixa Renda ou Rural Agropecuária Residencial

...

Art. 20 – Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas :

...

IV – Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses :

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva **atividade relativa à agricultura e/ou criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural**, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse :

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual sejam desenvolvidas quaisquer atividades descritas no "caput" da alínea "a", **incluída a agricultura de subsistência;**

2. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, sob responsabilidade de trabalhador rural;

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização de água.

...

(grifos nossos)



COPEL Distribuição

ESEED-C/0061/2002/DCOD
Curitiba, 04 fev. 2002

Sr. Northon Horn
Diretor de Obras
Companhia de Habitação do Paraná
Cohapar
Rua Marechal Deodoro, 1133
80060-010 Curitiba - PR

INFORMAÇÕES SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDORES RESIDENTES EM VILAS RURAIS

Com apresentação do projeto "Aspectos da Regularização das Vilas Rurais", em 16.01.2002, pelo Sr. Helvécio Adil Segantin, dessa Companhia, foram-nos solicitadas informações sobre a classificação dos consumidores residenciais em vilas rurais, em vista da necessidade de urbanização específica para aquelas áreas.

A respeito, cumpre-nos informar que, tendo analisado o projeto de urbanização específica, constatamos que a regularização pretendida pela Cohapar destina-se exclusivamente a possibilitar documentação perante o Incra, uma vez que se trata de fração de terra menor que o mínimo para fins de escrituração.

Diante disso, e até que a atividade exercida pelos consumidores das vilas rurais seja "rural de subsistência", a Copel Distribuição manterá sua classificação como "rural/agropecuária".

Permanecendo ao dispor de V.Sa. para informações adicionais entendidas necessárias, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Levy Pacheco Filho

Diretor Adjunto na Área de Engenharia no Exercício da
Função de Diretor Adjunto na Área Comercial



DIS-C/279/2001
Curitiba, 29 maio 2001



Sr. Rafael Dely
Diretor Presidente
Companhia de Habitação do Paraná
Cohapar
Av. Marechal Deodoro, 1133
80060-010 Curitiba - PR

SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM VILAS RURAIS

Mediante o ofício nº 0911/SEPH/DP-2001, de 15.05.2001, V.Sa. nos solicita seja mantida a classificação "consumidor rural" para as unidades consumidoras localizadas em vilas rurais.

A respeito, cumpre-nos informar que, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 20 da Resolução nº 456, de 29.11.2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, as unidades consumidoras localizadas em área rural que desenvolvam atividades rurais são classificadas como "consumidor rural", com a aplicação da respectiva tarifa.

Assim, para aquelas unidades que apresentarem as características definidas pela legislação acima citada, esta Companhia manterá a classificação cabível.

Permanecendo ao dispor de V.Sa., subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Pedro Augusto do Nascimento Neto
Superintendente-Geral da Copel Distribuição

7. Urbanização Específica e Financiamentos Bancários

Quanto aos financiamentos bancários, onde se destaca atualmente o chamado PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, também não há qualquer vedação para a concessão dos mesmos quando os imóveis estejam localizados em zonas urbanas.

Nas linhas de crédito atualmente existentes para apoio de atividades agropecuárias o PRONAF possibilita assistência creditícia para custeio e investimentos em atividades agrícolas, pecuárias, hortifrutigranjeiras, produção artesanal e turismo rural, estando, portanto, perfeitamente adequado para assistir aos moradores das Vilas Rurais.

Neste contexto, o Programa considera aptos a receber apoio creditício os pescadores artesanais, aquicultores e extrativistas (exploração extrativa vegetal sustentável).

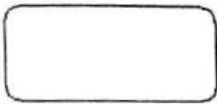
Para ter acesso ao PRONAF, o candidato deve residir na propriedade, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, como é a situação típica das Vilas Rurais, antes ou depois de aprovada a lei de urbanização específica.

Estas informações foram compatibilizadas com as áreas técnicas do escritório central da EMATER – PR, em especial com a Coordenadoria de Crédito Rural e Coordenação das Vilas Rurais.

Segundo as normas do PRONAF, para apoio a custeio e investimento o produtor necessita de um projeto técnico elaborado pela EMATER, que é a instituição credenciada para a elaboração do projeto, e para dar assistência técnica ao trabalho dos vileiros.

A finalidade de tais financiamentos, como se depreende de sua própria nomenclatura, é propiciar a produção, não interessando a caracterização da área que originou essa produção.

Nem poderia ser diferente, pois não se trata aqui de financiamento para aquisição do imóvel, mas tão somente para custear a produção agrícola dali retirada.

**Início**

• Poder Executivo
Federal

- > Administração de Recursos
- > Depósitos Judiciais
- > Pagamento Eletrônico de Empenhos
- > Pagamento Convencional a Fornecedores
- > Pagamento Convencional de Serviços
- > Pagamentos
- > Arrecadação
- > Repasse de Recursos

PRONAF**PRONAF - INVESTIMENTO "C"****Objetivo**

Apoio financeiro às atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante e força de trabalho do produtor rural e de sua família.

Finalidade

Assistência creditícia para realização de investimentos em atividades agropecuárias, agriturismo rural e produção artesanal.

Beneficiários

Produtores rurais familiares que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- residam na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural pr óximo;
- não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, qua a legislação em vigor;
- obtenham, no mínimo, 80 % da renda familiar oriunda da exploração agropecuária do estabelecimento;
- tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabeleciment
- obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 1.500,00 e at é R\$ 8.000,00.
- Obs.: de acordo com a renda e a caracteriza ção da mão-de-obra, também são be pescadores artesanais, aquicultores e extrativista (exploração extrativista vegeta sustentável).

Valor do Financiamento

- Individual: Mínimo de R\$ 1.500,00 e máximo de R\$ 4.000,00, por operação, admit até 03 créditos da espécie, consecutivos ou não, em todo o Sistema Nacional de C SNCR; desde que quitado o empréstimo anterior.
- Coletivo ou grupal: máximo de R\$ 40.000,00, observado o limite individual por be

Encargos Financeiros

Juros efetivos de 4 % ao ano.

Prazo de Pagamento

Até 8 anos, com carência máxima de 3 anos.

PRONAF - INVESTIMENTO "D"**Objetivo**

Apoio financeiro às atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante e força de trabalho do produtor rural e de sua família.

Finalidade

Assistência creditícia para realização de investimentos em atividades agropecuárias, agriturismo rural e produção artesanal.

Beneficiários

Produtores rurais familiares que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- residam na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo;
- não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, conforme a legislação em vigor;
- obtenham, no mínimo, 80 % da renda familiar oriunda da exploração agropecuária do estabelecimento;
- tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento;
- obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 8.000,00 e até R\$ 27.500,00.
- Obs.: de acordo com a renda e a caracterização da mão-de-obra, também são beneficiários pescadores artesanais, aquicultores e extrativistas (exploração extrativista vegetal sustentável).

Valor do Financiamento

- Individual: máximo de R\$ 15.000,00 por produtor
- Coletivo ou grupal: máximo de R\$ 75.000,00, observado o limite individual por beneficiário

Encargos Financeiros

Juros efetivos de 4 % ao ano.

Prazo de Pagamento

Até 8 anos, com carência máxima de 3 anos.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica claro que é perfeitamente possível a regularização das Vilas como áreas urbanas – no caso de urbanização específica – bem como a garantia de todos os direitos dos vileiros, conforme exposto até aqui.

9. ANEXO I

CONVÊNIO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E OS
MUNICÍPIOS PARA IMPLANTAÇÃO DAS VILAS RURAIS

CONVÊNIO Nº «CONVÊNIO»

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE «MUNICÍPIO»-PR.

O ESTADO DO PARANÁ, representado pelo SECRETÁRIO ESPECIAL DA POLÍTICA HABITACIONAL, através da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e o MUNICÍPIO DE «MUNICÍPIO», representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal Sr(a). «prefeito», em atenção ao Protocolo de Intenções entre os mesmos assinados, firmam o presente **Convênio - Programa VILAS RURAIS**, conforme autorização do Sr. Governador do Estado em 15/05/95 protocolada sob nº 2.157.947-5, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **Convênio Programa VILAS RURAIS** tem por objetivo a subsistência e a fixação à terra de trabalhadores rurais volantes ("bóias frias"), bem como a construção de unidades habitacionais pelo sistema de autoconstrução, através de cooperação entre o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE «MUNICÍPIO».

CLÁUSULA SEGUNDA - A VILA RURAL será constituída em imóvel, a ser doado pelo MUNICÍPIO DE «MUNICÍPIO», com área de «ÁREA» m².

- a) A unidade habitacional será executada pelo sistema de autoconstrução no imóvel em referência, e constituir-se-á de uma unidade residencial e campo para plantio e/ou criação de animais, na qual o participante explorará cultura de subsistência ou de renda complementar.
- b) **Autoconstrução** é o sistema pelo qual a comunidade organizada sob a forma de associação, construirá as moradias, sob a orientação de técnicos especializados das entidades estatais participantes do programa.
- c) O beneficiário final deverá explorar o imóvel através de plantio subsistencial ou comercializável, e/ou criação de animais, sendo a **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento** e/ou suas vinculadas responsável pela organização e orientação na área social, de plantio, criação e comercialização.
- d) Participante, para os efeitos deste convênio, é o indivíduo previamente cadastrado pela COHAPAR, trabalhador rural volante ("bóia fria") cuja renda esteja entre 01 (um) e 03 (três) salários-mínimos, e que figure nos contratos de concessão de uso, compromisso de compra e venda, mútuo e outros, a serem firmados com a COHAPAR.

CLÁUSULA TERCEIRA - Caberá ao MUNICÍPIO:

- I - Providências de integração:

- a) Divulgar o **Programa VILAS RURAIS** em todos os segmentos da sociedade, principalmente junto aos trabalhadores rurais, destacando a participação no Programa do **Secretario Especial da Política Habitacional**, através da **COHAPAR** e da **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento**, do **MUNICÍPIO** e de outras entidades participantes ou colaboradoras;
- b) cooperar com a **COHAPAR** e **Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento** e/ou suas vinculadas, no incentivo à organização da comunidade e na criação de Associação de Moradores da **VILA RURAL**;
- c) promover a integração dos moradores da **VILA RURAL** com as demais comunidades do município;

II - Providências de execução:

- a) Doar à **COHAPAR** a área onde será implantada a **VILA RURAL**; após processo legislativo válido, em que tenha sido aprovado que a área a ser doada é de expansão urbana, devidamente averbada à margem da matrícula;
- b) colaborar com a **COHAPAR** e **SEAB/EMATER** no cadastramento e classificação das famílias interessadas em participar do programa;
- c) repassar à **COHAPAR**, sempre que solicitado, quadro de fornecedores de materiais de construção localizados no município;
- d) executar e manter em local apropriado, a ser definido pela **COHAPAR** e **COPEL**, Portal Padrão do Programa, conforme projeto fornecido pela **COHAPAR**.
- e) agilizar a expedição dos alvarás de construção e providenciar a expedição do habite-se ou termo de conclusão de obra;
- f) isentar de tributos municipais e outras taxas, incluindo contribuições de melhorias, as **VILAS RURAIS**, e caso contrário, assumi-los;
- g) responsabilizar-se pela conservação das vias públicas (ruas e estradas) das Vilas Rurais;
- h) realizar trabalho conjunto com a **COHAPAR** no cumprimento da Legislação Ambiental vigente através do Programa Florestas Municipais, disponibilizando o transporte das mudas até as Vilas Rurais, e o fornecimento das mudas, no caso de haver produção no viveiro municipal.

CLÁUSULA QUARTA - Caberá à COHAPAR:

- a) Alocar recursos necessários a construção de até «uds» casas de acordo com padrão definido previamente pela **COHAPAR**, cujos tomadores do empréstimo serão os futuros moradores organizados sob a forma associativa;
- b) Cadastrar, selecionar e classificar em conjunto com a **SEAB/EMATER** e **SECR** as famílias inscritas para o Programa, levando em conta, dentre outros, os seguintes critérios:
 - renda familiar de 01 a 03 salários-mínimos;
 - não ter propriedade de imóvel no Estado do Paraná;
 - ser trabalhador rural, volante com aptidão e experiência na agropecuária;
 - residência no município há mais de 02 anos;
 - que assumam o compromisso de participar do programa e cumprir as obrigações daí advindas;
- c) manter à disposição do **MUNICÍPIO** conveniado, sempre que solicitado, sua experiência e recursos humanos nas áreas técnica, social e jurídica, a nível de assessoria, inclusive efetuando consultas e contatos com concessionárias de serviço público estadual, quando necessário;
- d) providenciar junto aos participantes as assinaturas dos termos legais de mútuo, alienação, financiamento e outros, necessários à consecução do Programa;

- e) elaborar os projetos técnicos das obras, orientando a sua construção, bem como providenciar a expedição das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's);
- f) solicitar a expedição de alvará autorizativo da construção, bem como providenciar a averbação da obra junto ao Registro de Imóveis;
- g) assumir a responsabilidade pela administração imobiliária dos imóveis após sua conclusão e ocupação;
- h) aplicar eventuais penalidades, bem como tomar as providências cabíveis para tanto, no caso de descumprimento de obrigações assumidas, relativas ao Programa, pelos participantes ou pelo **MUNICÍPIO**;
- i) proceder a análise e decisão final quanto a alterações de projetos das obras por parte dos participantes;
- j) afixar e manter em local visível, placa identificadora do programa;
- k) comandar a execução dos serviços topográficos necessários para a realização do projeto e implantação da obra;
- l) outras atribuições a serem adicionadas ao presente convênio, com a concordância de todos conveniados;
- m) divulgar e organizar a execução da recuperação florestal, em cumprimento à Legislação Ambiental vigente.

CLÁUSULA QUINTA - Caberá à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento através da EMATER e CODAPAR:

- a) colaborar com a **COHAPAR** no cadastramento e seleção das famílias interessadas em participar do programa;
- b) auxiliar a **COHAPAR** na coleta de documentos pessoais necessários à regularização da situação dos participantes do programa, bem como no trabalho de desenvolvimento comunitário após a ocupação das moradias;
- c) providenciar a adequação do terreno à utilização agrícola ou para criação, e orientar os moradores nestas atividades;
- d) Providenciar a execução dos serviços de: limpeza do terreno, destoca, platô das casas (terraplenagem), readequação das estradas internas, conservação dos solos, cascalhamento (corte, carregamento, transporte, espalhamento e compactação), abertura de valas (para instalação da rede de água e galerias de drenagem), preparo do solo (aração e gradagem) para execução de toda infra-estrutura da vila rural ;
- e) coordenar e auxiliar a comercialização da produção das **VILAS RURAIS** ; juntamente com o Município, Cooperativas, Associações e Sindicatos existentes no município.
- f) elaborar e aprovar os projetos técnicos referentes ao QUADRO NATURAL e dimensionar a necessidade de horas máquina para execução da infra-estrutura,
- g) proporcionar assistência técnica agropecuária e social aos beneficiários do programa, **permanecendo na VILA RURAL durante um mínimo de 5 anos;**
- h) auxiliar a COHAPAR na execução da recuperação florestal, participando na elaboração de soluções locais para a implantação da Reserva Legal;
- i) organizar os moradores das Vilas Rurais nas ações de plantio das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme responsabilidades contidas no Termo de Concessão de Uso, Cláusula Sétima, item 5.

CLÁUSULA SEXTA - Caberá a Companhia Paranaense de Energia - COPEL;

A execução da rede de distribuição de energia elétrica e as entradas de energia elétrica, imediatamente após a conclusão dos serviços relativos a abertura das ruas.

CLÁUSULA SÉTIMA - Caberá a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR:

A implantação do sistema de abastecimento de água potável e as respectivas ligações, imediatamente após a conclusão dos serviços relativos à abertura das ruas.

CLÁUSULA OITAVA - O Programa tem como base o seguinte:

- a) a **COHAPAR** elaborará condições de financiamento para aquisição do imóvel e construção da obra, os quais ficarão gravados com hipoteca em favor da mesma;
- b) provisória e precariamente será concedido onerosamente o uso do solo ao participante, até perfeita regularização imobiliária da área, após o que se providenciará a transferência da propriedade do imóvel;
- c) os valores referentes ao pagamento da concessão de uso do solo, excluídos aqueles que possuam destinação específica ao outro fim, conforme planilha a ser elaborada, deverão ser abatidos do saldo final do contrato de mútuo para aquisição definitiva do imóvel;
- d) ao primeiro participante de cada unidade será cobrado apenas o custo social da prestação de financiamento, sendo-lhe garantido um abatimento de 50% sobre o valor da parcela nos primeiros 30 (trinta) meses;
- e) havendo transferência da posição do participante, ainda que apenas fática, o adquirente não terá direito ao abatimento, devendo pagar a integralidade da parcela;

CLÁUSULA NONA - Os contratos a serem firmados entre **COHAPAR** e participantes aplicarão e regulamentarão os princípios contidos neste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - A **COHAPAR** e **SEAB** exercerão ampla e irrestrita fiscalização quanto ao perfeito cumprimento do disposto neste convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os recursos do presente Convênio não poderão ser utilizados para pagamento de qualquer tipo de indenização ao mutuário no caso de sua desistência em participar do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente Convênio poderá ser modificado a qualquer tempo, com a concordância de todos os signatários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente convênio tem validade por «PRAZO_meses» meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes elegem o foro de Curitiba - Pr. para dirimir quaisquer questões e dúvidas acerca do presente convênio.

E, por estarem justos e conveniados, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal na presença de duas testemunhas.

Curitiba, «data» de 2000.

«prefeito»
Prefeitura Municipal de

RAFAEL DELY
Secretário Especial da Política Habitacional

«MUNICÍPIO»

Diretor Presidente da COHAPAR

ANTONIO LEONEL POLONI
Secretário de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

NORTHON HORN
Diretor de Obras da COHAPAR

JOSÉ MARIA ARAQUE RUIZ
Diretor de Planejamento da COPEL

CARLOS AFONSO T. DE FREITAS
Companhia de Saneamento do Paraná
SANEPAR

TESTEMUNHAS:

10. ANEXO II

MINUTA DE LEI INSTITUINDO URBANIZAÇÃO
ESPECÍFICA SOBRE AS ÁREAS DESTINADAS AO
PROGRAMA VILA RURAL

MUNICÍPIO DE

Lei nº/2001.

Declara Áreas de Urbanização Específica imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências :

Artigo 1º

Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I – Lote nº, Gleba, Colônia, com área de m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

II –

III –

Artigo 2º

Os imóveis descritos no artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Artigo 3º

Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.785/99.

Artigo 4º

Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Artigo 5º

Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às Áreas de Reserva Florestal Legal serão transferidas ao domínio do Município, devendo este instituir sobre as mesmas Unidades de Conservação Municipal, ficando responsável por sua preservação, conservação e/ou recuperação.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Artigo 6º

Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Artigo 7º

A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

Artigo 8º

Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Artigo 9º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

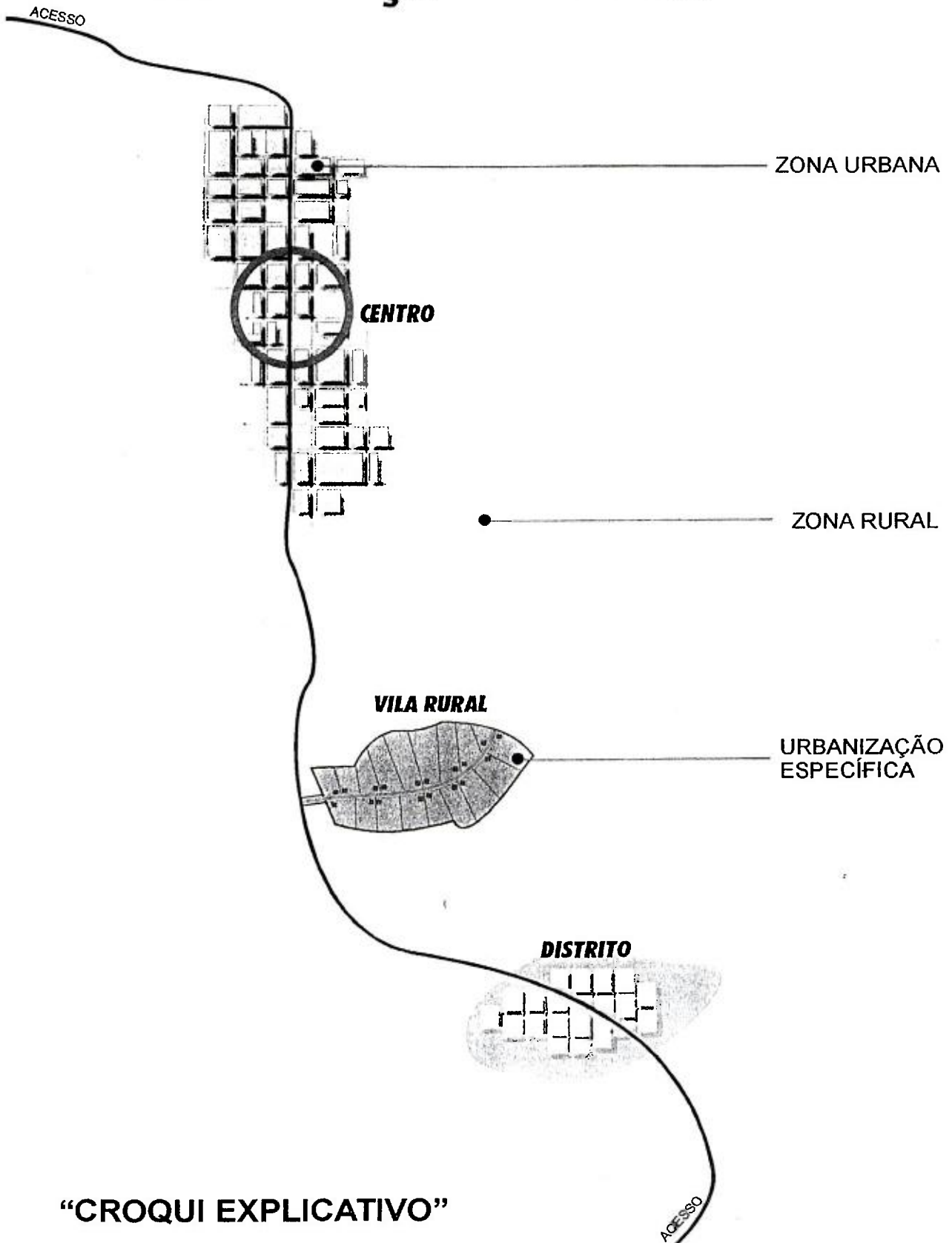
.....(Município)....., de de 2001.

Prefeito Municipal

11. ANEXO III

MAPA DEMONSTRATIVO DA URBANIZAÇÃO
ESPECÍFICA NAS VILAS RURAIS

VILAS RURAIS - SETORES ESPECIAIS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA



“CROQUI EXPLICATIVO”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
Rua Laurindo Borges, 1.517 - CEP 87303-240 - Campo Mourão - PR
João Carlos Kloster
Oficial

Certifico a pedido de parte interessada, que consta no livro 2 de Registro Geral deste Ofício Imobiliário, a Matrícula conforme inteiro teor seguinte:



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS
Campo Mourão Paraná

OFICIAL designado

MATRÍCULA N.º 9.587.-

FICHA N.º 1.-

19 de setembro de 1.978.-Prot.nº32.913.-

IMÓVEL:- Chácara nº 50, com a área de 348.000 m²., situada no perímetro sub-urbano desta Cidade, com as seguintes divisas: a oeste, nordeste, norte, com as chácaras nºs. 48-B e 48-A; a nordeste, com o rio Km. 123; a leste, sudeste, e nordeste, com os lotes nºs. 62 e 52; a sudoeste, com a estrada de rodagem desta cidade - para Araruna. INCRA nº 719.056.039.730. Área total: 34,8 ha. módulo: 70,0 ha. nº de módulos: 0,50. F.M.P. 25,0 ha.-

PROPRIETÁRIO:- Theonaldo Siqueira Ribas, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Cidade, C.I. nº 172.304-Pr. e CPF.nº 087.-321.089-15.

Registro anterior nº 44.841 do livro 3-V, deste ofício. Custas: - Nihil. O Oficial Designado:

AV-1/9.587.-Prot.nº32.913.-19 de setembro de 1.978.- Certifico que, o imóvel acima descrito acha-se gravado com o seguinte ônus:

Cédula Rural Pignoratícia inscrita sob nº 7.704 no livro 9-D, no valor de Cr\$ 12.000,00 em favor do Banco Brasileiro de Descontos - S.A., Ag. desta Cidade, vencida em 14-8-75.Custas: Nihil. Dou fé. - O Oficial Designado:

R-2/9.587.- Prot. nº 37.064.-24-11-78.- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, EAI-78/02522-4, cuja 2ª via fica arquivada.- Financiador: Banco do Brasil S.A.- Fiador: Não Tem.- Emitente: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- Emissão: 23-11-78-Campo Mourão.- Valor: CR\$92.340,00.- Juros: Na forma da cédula.- Vencimento e Prazo de Pagamento: 20-3-79-Campo Mourão.- Bens Vinculados: - Em hipoteca cédular de 1º grau, o imóvel objeto desta matrícula. - Custas: CR\$410,00.- Dou fé.- O Oficial, designado.-

R-3/9.587.- Prot. nº 38.828.-22-1-79.- Cédula Rural Hipotecária, - EAI-78/00092-2, cuja 2ª via fica arquivada.- Financiador: Banco do Brasil S.A.- Fiador: Não Tem.- Emitente: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- Emissão: 19-1-79-Campo Mourão.- Valor: - CR\$36.160,00.- Juros: Na forma da cédula.- Vencimento e Prazo de Pagamento: 20-1-81-Campo Mourão.- Bens Vinculados: Em hipoteca cédular de 2º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas: CR\$315,00 Dou fé.- O Oficial, designado.-

(segue no verso)

MATRICULA Nº 9.587.-

FICHA Nº 1-VERSO.-

R-4/9.587.- Prot. nº 39:007.-30-1-79.- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, EAI-79/00121-X, cuja 2ª via fica arquivada.- Financiador: Banco do Brasil S.A.- Feador: Não Tem.- Emissante: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- Emissão: 29-1-79-Campo Mourão.- Valor: CR\$73.000,00.- Juros: Na forma da cédula.- Vencimento e Prazo de Pagamento: 20-7-81-Campo Mourão.- Bens Vinculados: Em hipoteca cédular de 3º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas: CR\$410,00.- Dou fé.- O Oficial, designado.

R-5/9.587.- Prot. nº 46.076.- 25-09-79.- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária EAI-79/01448-6, cuja 2ª via fica arquivada.- FINANCIADOR: Banco do Brasil S.A.- FIADOR:- Não tem.- EMITENTE:- Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- EMISSÃO:- 24-09-79.- Campo Mourão.- VALOR:- Cr\$764.000,00.- JUROS:- Na forma da cédula.- VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:- 31-05-83.- Campo Mourão.- BENS VINCULADOS: Em hipoteca cédular de 4º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas:- Cr\$410,00.- Dou fé.- O Of. Designado.

R-6/9.587.- Prot. nº 55.103.-5-8-80.- Cédula Rural Hipotecária, - EPI-80/01248-3ª cuja 2ª via fica arquivada.- Financiador: Banco do Brasil S.A.- Feador: Não Tem.- Emissante: Theonaldo Siqueira Ribas, - e Emy Ozita Kloster Ribas.- Emissão: 5-8-80-Campo Mourão.- VALOR:- CR\$900.000,00.- Juros: Na forma da cédula.- Vencimento e Prazo de Pagamento: 15-6-82-Campo Mourão.- Bens Vinculados: Em hipoteca cédular de 5º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas: CR\$410,00.- Dou fé.- O Of. designado.

AV-7/9.587.- Prot. nº 60.695.-29-4-81.- Por aditivo assinado nesta Cidade, em 29-4-81, cuja 2ª via fica arquivada, foi retificada a cédula registrada sob o nº R-6/9.587 do livro 2, para declarar que o valor fica reduzido para CR\$772.700,00 e que a forma de pagamento passa a ser a constante do presente aditivo.- Ficam ratificados os demais termos.- Custas: CR\$41,00.- Dou fé.- O Of. designado.

R-8/9.587.- Prot. nº 60.696.-29-4-81.- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, EPI-81/00216-X, cuja 2ª via fica arquivada.- Financiador: Banco do Brasil S.A.- Feador: Não Tem.- Emissante: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- Emissão: 29-4-81-Campo Mourão.- Valor: CR\$259.200,00.- Juros: Na forma da cédula.- Vencimento e Prazo de Pagamento: 15-4-83-Campo Mourão.- Bens Vinculados: Em hipoteca cédular de 6º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas: CR\$1.044,29.- Dou fé.- O Of. designado.

(SEGUE FICHA Nº 2).-



Livro nº 2 - REGISTRO GERAL

1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS

Campo Mourão Paraná

[Handwritten Signature]
OFICIAL designado.-

MATRÍCULA Nº 9.587.-

FICHA Nº 2.-

R-9/9.587.- Prot. nº 62.328.- 23-06-81.- Cédula Rural Hipotecária - EAC-81/00577-0, cuja 2ª via fica arquivada.- FINANCIADOR:- Banco do Brasil S.A.- FIADOR:- Não tem.- EMITENTE:- Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- EMISSÃO:- 23-06-81.- Campo Mourão.- VALOR:- Cr\$681.280,00.- JUROS:- Na forma da cédula.- VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:- 31-05-82.- Campo Mourão.- BENS VINCULADOS:- Em hipoteca cedular de 7º grau, o imóvel objeto desta matrícula.- Custas:- Cr\$1.444,29.- Dou fé.- O Of. Designado.- *[Handwritten Signature]*

Av-10/9.587.- Prot. nº 152.661.- 14-06-96.- Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-5-96, que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, autorizou o cancelamento da cédula, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett- Gerex., autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-9 na referida matrícula.- Emolumentos: 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

Av-11/9.587.- Prot. nº 152.662.- 14-06-96.- Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-05-96 que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett- Gerex., autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-9 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

Av-12/9.587.- Prot. nº 152.663.- 14-06-96.- Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-05-96 que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett- Gerex., autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-8 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

Av-13/9.587.- Prot. nº 152.664.- 14-06-96.- Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-05-96, que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett- Gerex., autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-5 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

(SEGUE NO VERSO).-

MATRICULA Nº 9.587.-

FICHA Nº 02-VERSO)-

Av-14/9.587.- Prot. nº 152.665.-14-06-96.-Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-5-96, que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett-Gerex, autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-3 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[assinatura]*

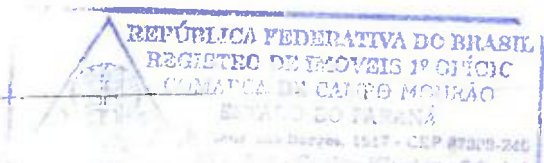
Av-15/9.587.-Prot. nº 152.666.-14-06-96.-Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-05-96, que fica arquivado, o Banco do Brasil S.A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett-Gerex, autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-6 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[assinatura]*

Av-16/9.587.- Prot. nº 152.667.-14-06-96.- Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-5-96, que fica arquivada, o Banco do Brasil S/A., Ag. desta Cidade, representado por Clovis Ferreira Souza- Geral e Vilmar Bett- Gerex, autorizou o cancelamento da cédula registrada sob nº R-2 na referida matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[assinatura]*

Av-17/9.587.- Prot. nº 152.668.-14-06-96.-Procedi a presente averbação, para declarar que por Instrumento Particular datado de 13-06-96, que fica arquivado, que fica arquivado, o Banco Brasileiros de Descontos S.A., Ag. desta Cidade, representado por Nelci Roque Stefanel e Wilson Fernandes, autorizou o cancelamento da cédula inscrita sob nº 7.704 no livro 9-D e posterior averbada sob nº Av, na presente matrícula.- Emolumentos:- 28 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[assinatura]*

R-18/9.587.-Prot.nº152.980.-25 -06-96.-CEDULA RURAL HIPOTECARIA:- nº96/70307-5, cuja 2ª via fica arquivada.-FINANCIADOR:- Banco do Brasil S/A.-AVALISTA:-não tem.- EMITENTE:-Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Oziata Kloster Ribas.-EMISSÃO:-21-06-96.-Campo Mourão.-Pr.- VALOR.-R\$8.908,16.-JUROS E CONDIÇÕES:-Os constantes do titulo.- / VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO:-31-10-2002.-Campo Mourão.-Pr.- / BENS VINCULADOS:-Em hipoteca cédular de 1º grau, o imóvel objeto da presente matrícula.Consta que os emitentes declaram expressamente não existir débito relativo ao ITR, do imóvel ora hipotecado.-Emolumentos.-150.-VRC.-Dou Fé.-O Oficial.- *[assinatura]*

segue ficha nº 03



Livro N.º 2 - REGISTRO GERAL

1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS

Campo Mourão

Est. do Paraná

ANO: 1.996.-

: -03-

FICHA:

[Handwritten Signature]
OFICIAL

MATRICULA N.º 9.587.-

R-19/9.587.- Prot. n.º 152.981-25-6-96.- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecaria n.º 96/70308-3, cuja segunda via fica arquivada.- CREDOR: Banco do Brasil S.A.- AVALISTA: Não tem.- EMITENTE: Theonaldo Kloster Ribas, Geraldo Kloster Ribas e Javert de Paula Ribas Neto.- INTERVENIENTES GARANTES: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- EMISSÃO: 21-06-96.- Campo Mourão-Pr.- VALOR: R\$19.745,62.- JUROS E CONDIÇÕES: Os constantes do título.- VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO: 31-10-2.002.- Campo Mourão-Pr.- BENS VINCULADOS: Em hipoteca cedular de 2º grau, o imóvel objeto da presente matrícula.- Consta do título que os emitentes declaram a inexistência de débitos relativos ao ITR. do imóvel ora hipotecado.- Emolumentos: 150 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

R-20/9.587.- Prot. n.º 152.982 - 25 - 06 - 96 - Cédula Rural Hipotecaria n.º 96/70309-1, cuja segunda via fica arquivada.- CREDOR: Banco do Brasil S.A.- AVALISTA: Não tem.- EMITENTE: Geraldo Kloster Ribas.- INTERVENIENTES GARANTES: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- EMISSÃO: 21-06-96.- Campo Mourão-Pr.- VALOR: R\$4.970,69.- JUROS E CONDIÇÕES: Os constantes do título.- VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO: 31-10-2.002.- Campo Mourão-Pr.- BENS VINCULADOS: Em hipoteca cedular de 3º grau, o imóvel objeto da presente matrícula.- Consta do título que os emitentes declaram a inexistência de débitos relativos ao ITR. do imóvel ora hipotecado.- Emolumentos: 150 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

R-21/9.587.- Prot. n.º 152.983 - 25 - 06 - 96.- Cédula Rural Hipotecaria n.º 96/70310-5, cuja segunda via fica arquivada.- CREDOR: Banco do Brasil S.A.- AVALISTA: Não tem.- EMITENTE: Theonaldo Kloster Ribas.- INTERVENIENTES GARANTES: Theonaldo Siqueira Ribas e Emy Ozita Kloster Ribas.- EMISSÃO: 21-06-96.- Campo Mourão-Pr.- VALOR: R\$4.978,02.- JUROS E CONDIÇÕES: Os constantes do título.- VENCIMENTO E PRAÇA DE PAGAMENTO: 31-10-2.002.- Campo Mourão-Pr.- BENS VINCULADOS: Em hipoteca cedular de 4º grau, o imóvel objeto da presente matrícula.- Consta do título que os emitentes declaram a inexistência de débitos relativos ao ITR. do imóvel ora hipotecado.- Emolumentos: 150 VRC.- Dou fé.- O Oficial: *[Handwritten Signature]*

SEGUIE NO VERSO.-

MATRICULA N.º. 9.587.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
FIGHA N.º 03 - VERSO.-

AV-22/9.587.-Prot. n.º. 154.337.-11.09.96.-Procedi a presente averbação, por Instrumento Particular, expedido em 10 de setembro de 1.996, pelo Banco do Brasil, desta cidade,, que fica arquivado, representado por Clovis Ferreira Souza e Vilmar Bett., autorizaram o cancelamento da cédula registrada sob número 19 na presente matrícula.-Emolumentos:-28 VRC.-Dou fé. O Oficial: *Lucene*

Dona Anapal
AV-23/9.587.-Prot.nº154.754.-14-10-96.- Procedi a presente averbação, por aditivo de retificação e ratificação, assinado em 08-10-96 nesta Cidade cuja 2ª via fica arquivada, foi retificada a cedula registrada sob nº 21/9.587 para declarar que, em substituição ao imóvel objeto da presente matrícula, os emitentes dão em hipoteca cedular de 2º grau, o imóvel pertencente a 2ª circunscrição desta Comarca.-Emolumentos.-28.-VRC.- Dou Fé.- O Oficial.- *[assinatura]*

AV-24/9.587.-Prot.nº154.756.-14-10-96.-Procedi a presente averbação, por aditivo de retificação e ratificação, assinado em 08-10-96 nesta Cidade cuja 2ª via fica arquivada, foi retificada a cedula registrada sob nº 18/9.587 para declarar que em substituição ao imóvel objeto da presente matrícula, os emitentes dão ao Banco Credor em hipoteca cedular de 3º grau, o imóvel pertencente a 2ª circunscrição desta Comarca.-Emolumentos.-28.-VRC.- Dou Fé.-O Oficial.- *[assinatura]*

AV-25/9.587.-Prot.nº154.755.- 14-10-96.-Procedi a presente averbação, por aditivo de retificação e ratificação, assinado em 08-10-96 nesta Cidade, cuja 2ª via fica arquivada, foi retificada a cedula registrada sob nº 20/9.587 para declarar que, em substituição ao imóvel objeto da presente matrícula, os emitentes dão ao Banco Credor em hipoteca cedular de 4º grau, o imóvel pertencente a 2ª circunscrição desta Comarca.-Emolumentos.-28.- VRC.- Dou Fé.-O Oficial.- *[assinatura]*

R-26/9.587.-Prot. nº. 155.046.-01.11.96.-**EXPROPRIADOS**:-Theonaldo Siqueira Ribas, já qualificado e sua esposa Emy Ozita Kloster Ribas, brasileira, do lar, portador da CI/RG. nº. 597.999-4-Pr e do CPF. nº. 087.321.082-15 (dependente), residentes e domiciliados nesta cidade.-**EXPROPRIANTE**:-Município de Campo Mourão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF. sob nº. 75.904.524/0001-06, com sede e foro nesta cidade, representado por seu Prefeito Municipal Rubens Bueno, brasileiro, casado, professor, portador da CI/RG. nº. 588.892-Pr e do CPF. nº. 187.464.209-59, residente e domiciliado nesta cidade.-**TITULO**:-Desaprop

Segue Ficha nº. 04.-

Livro N.º 2 - REGISTRO GERAL

1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS

Campo Mourão

Est. do Paraná

ANO: 1.996

FICHA: 04.

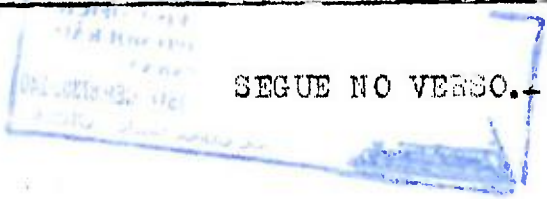
Gene Daria Zapal
OFICIAL

MATRÍCULA N.º 9.587.-

(Continuação do R-26/9.587.)-Desapropriação.-**FORMA DO TÍTULO:-** Escritura Pública lavrada pelo Tabelião da Segunda Servenia Notarial em 25 de outubro de 1.995 às fls-186/187 do Livro 179-E.-**VALOR:-R\$. 150.000,00.-**Que serão pagos da seguinte forma:-a)-R\$. 37.500,00, pagos em boa e corrente moedanacional e, b)-R\$. 112.500,00, que deverão ser pagos num prazo de 30 dias, a contar da data de 25.10.96.-Consta do título a isenção da apresentação da DOI e da OND/INSS; CCIR de 1.995 e ITR de 1.994.-Foi apresentada a Certidão Negativa do IAP sob nº. 1.302/96 e Certidão Negativa Estadual sob nº. 11.09783/96 expedida em 31 de outubro de 1.996.-Emolumentos:-4.310 VRC.-Dou fé. O Oficial:-*Gene Daria Zapal*

Av-27/9.587.-Prot. nº. 155.046.-01.11.96.-Procedi a presente averbação, por Escritura Pública de Desapropriação, lavrada pelo Tabelionato da Segunda Servenia Notarial em 25 de outubro de 1.996 às fls-186/187 do Livro 179-E, para constar que o imóvel objeto da presente matrícula, passa a ter os seguintes limites e confrontações:-**A NOROESTE:-**Por uma linha reta em confrontação com os lotes nº. 30 e 48-A., com o rumo SO 44º20'45"NE., numa extensão de 1.474,18 metros; **A NORDESTE:-**Segue pela margem direita do Rio Km 123 até a divisa com o lote nº 100-A-Remanescente; **A SUDESTE:-** por uma linha reta em confrontação com o lote nº. 100-A-Remanescente com rumoNE 44º20'45"SO, numa extensão de 1.468,18 metros. **A SUDOESTE:-** Pela margem da Rodovia Pr 558 Campo Mourão/Araruna, segue por duas linhas, a 1ª por uma linha reta com o rumo SE 33º36'12"NO, numa extensão de 88,45 metros e a 2ª seguir por um semi círculo, numa extensão de 160,00 metros.-Emolumentos 60 VRC.-Dou fé. O Oficial:-*Gene Daria Zapal*

SEGUE NO VERSO.-



MATRICULA Nº. 9,587.--

FICHA Nº 04 - VERBO.--

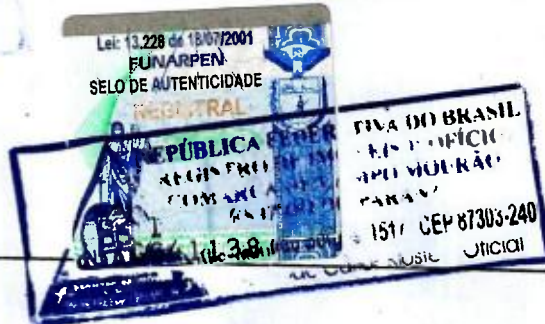
R-28/9.587.--Prot. nº. 155.439.--05.12.96.-- DOADOR: --Município de Campo Mourão, representado por seu prefeito Rubens Bueno.
DONATÁRIA:--Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF. sob nº. 76.592.807/0001-22, com sede e foro em Curitiba-Pr., representada por seu procurador Gilmar Kwitschal, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CT/RG. nº. 2.003.016-Pr e do CPF. nº. 433.977.199-68, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos da procuração lavrada às fls-112 do Livro 191-P do 3º Tabelionato de Notas de Curitiba-Pr., conforme consta do título.--TÍTULO: Doação.--FORMA DO TÍTULO:--Escritura Pública lavrada pela Segunda Serventia Notarial em 08 de novembro de 1.996, às fls-116/117 do Livro 180-E.--VALOR:--R\$. 150.000,00.--CONDIÇÕES:--O imóvel objeto da presente matrícula, destina-se para implantação do Projeto de Habitação Rural denominado Vila Rural. Que no caso do outorgado donatário inadimplir obrigações legais e contratuais, nomeadamente as de desvio da finalidade prevista e inobservância do prazo estabelecido para a conclusão da obra, o imóvel objeto da presente matrícula será revertido para o doador, inclusive com as acessões e benfeitorias até então realizadas, sem direito do donatário exigir qualquer ressarcimento ou indenização pelas mesmas.--Consta do título a isenção da emissão da DOI.--Foi apresentada Certidão Negativa Estadual sob nº. 11.10805/96; ITR de 1.994; Certidão Negativa do IAP sob nº. 1.315/96; GR-4 sob nº. 1143/96 datada de 08 de novembro de 1.996 e, CCIR de 1.995, devidamente pagas.--Emolumentos:-- 4.310 VRC.--dout. C. Oficial: *Neve Daria Szepat*

REGISTRO DE IMÓVEIS 1.º OFÍCIO - CAMPO MOURÃO - PR.

Certifica que consta prenotado no Livro de número 1, do Protocolo, deste Ofício Imobiliário sob nº. 156.239/155.761, para fins de Registro (Averbação) com referência ao imóvel objeto desta Matrícula.

A presente certidão é inteiro teor da Matrícula, do Livro 180-E, fls. 116/117, arquivada neste Ofício Imobiliário de Campo Mourão, em 05 de dezembro de 1996.

João Carlos Klester
João Carlos Klester - Oficial
Eda Ap. Wessell Pereira
Escritório - Port. nº 022/98





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2002	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>127</u> /2002
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2002
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2002
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2002	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2002

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 05/12/2002.

favorável à tramitação.

- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada P T B

PROJETO DE LEI N.º 127/2002

AUTORIA: DOS VEREADORES JOSÉ TUROZI E IDEVALCI FERREIRA MAIA.

ENCAMINHADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

RELATOR : VEREADOR JUVENAL VIEIRA.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei n.º 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – **DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Protocolado sob o n.º 1558/2002 de 28 de novembro de 2002.

VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto à legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2002.

JUVENAL VIEIRA
Relator

EDOEL ROCHA

PASTOR ANDRÉ

127/02



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PORTARIA Nº 440 - 2001/2002 - 13 de dezembro de 2002.

O Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão, Vereador Izael Skowronski, com fundamento no Texto Regimental, inciso I, alínea "c", artigo 45,

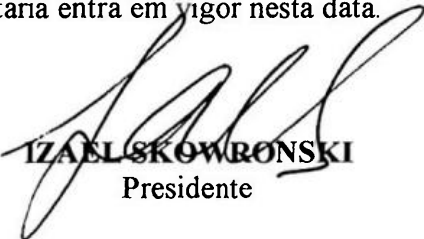
RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 127/02, que "Declara área de urbanização específica imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências".

Art. 2º - Designar os Vereadores: Afonso Celso de Almeida Hruschka, Edson Battilani, Edoel Rocha, Isidório da Silva Moraes, Janir Luiz Barbosa, José Turozi, Juvenal Vieira, Luiz Carlos Kehl e Sebastião Ribeiro.

Art. 3º - Convocar os Vereadores acima, a se reunirem no dia 17 de dezembro de 2002, às 15 horas, na sede deste Poder Legislativo para escolha do Presidente e do Relator.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.


IZAEL SKOWRONSKI

Presidente

PORTARIA Nº 440 - 2001/2002 - 13 de dezembro de 2002.

O Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão, Vereador Izael Skowronski, com fundamento no Texto Regimental, inciso I, alínea "c", artigo 45,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial para emissão de parecer quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 127/02, que "Declara área de urbanização específica imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências".

Art. 2º - Designar os Vereadores: Afonso Celso de Almeida Hruschka, Edson Battilani, Edoel Rocha, Isidório da Silva Moraes, Janir Luiz Barbosa, José Turozi, Juvenal Vieira, Luiz Carlos Kehl e Sebastião Ribeiro.

Art. 3º - Convocar os Vereadores acima, a se reunirem no dia 17 de dezembro de 2002, às 15 horas, na sede deste Poder Legislativo para escolha do Presidente e do Relator.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

IZAEL SKOWRONSKI - Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PDT

PROJETO DE LEI N.º 127/2002

AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ TUROZI E IDEVALCI FERREIRA MAIA

ENVIADO À COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO, COMPOSTA PELOS VEREADORES AFONSO CELSO DE ALMEIDA HRUSCHKA, EDSON BATTILANI, EDOEL ROCHA, ISIDORO DA SILVA MORAES, JANIR LUIZ BARBOSA, JOSÉ TUROZI, JUVENAL VIEIRA E LUIZ CARLOS KEHL E SEBASTIÃO RIBEIRO.

RELATOR: VEREADOR CELSO HRUSCHKA

RELATÓRIO:


Em apreciação na Comissão Especial de Mérito, instituída pela Portaria n.º 440-2001/02, de 13 de dezembro do fluente, cuja atribuição é analisar o Projeto de Lei n.º 127/2002, Protocolado sob o n.º 1558/2002, em 28 de novembro de 2002, que – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA IMÓVEL DESTINADO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise do mérito da proposição, concluímos que a referida encontra-se plenamente viável, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação e posterior aprovação do presente projeto de Lei, tendo em vista o seu elevado alcance social.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2002.



CELSO HRUSCHKA
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES
Presidente

AUSENTE
EDSON BATTILANI


EDOEL ROCHA

AUSENTE
JANIR LUIZ BARBOSA


JOSÉ TUROZI

JUVENAL VIEIRA


LUIZ CARLOS KEHL


SEBASTIÃO RIBEIRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1558/2002	PROJETO DE LEI Nº 127/2002
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
09 12 2002	- Legislação e Redação;	
	- Finanças e Orçamento	
	- Ordem Econômica e Social	
	- Obras e Serviços Públicos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
27 12 02	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
28 12 02	Projeto	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André	X		
Edoel			X
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso	X		
Pastor André			X
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	X		
Isidorio	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl	X		
Gustavo			X
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 127, 2002

Autoria do: Veradores Tarozzi e Idê

Correção nos seguintes pontos:

1. No artigo 4º: após o parâmp "Lei" colocar
vírgula;

2. No artigo 8º: colocar o parâmp "Lei" em
letra minúscula.

Campo Mourão, em 03 de 7 /2002.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico
OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 127/2002

DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel:

I – Lote denominado Chácara nº 50, com área de 348.000,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 9.587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º Fica a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.785/99.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2002.


Izael Skowronski
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 737/2003

DE 07/02/2003

LEI Nº 1683

De 3 de fevereiro de 2003

Declara Área de Urbanização Específica imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel:

I – Lote denominado Chácara nº 50, com área de 348.000,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 9.587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.



Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único. A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único. Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 3 de fevereiro de 2003


Taullio Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pienn do Prado
Procurador-Geral


Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

Edição nº 737 de 07/02/2003

Página nº

01

LEI Nº 1683

De 3 de fevereiro de 2003

Declara Área de Urbanização Específica imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO

LOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel:

I – Lote denominado Chácara nº 50, com área de 348.000,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 9.587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único. A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único. Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 3 de fevereiro de 2003

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**
Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**
Ricardina Dias - **Secretária do Planejamento**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002 – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – autoria dos vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia.

VETO MANTIDO

AUTORIA: do Poder Executivo

ENVIADO AS COMISSÕES: (com ver. relh.)
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *U.R. Fav. ao Veto.*
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL;
 OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
 DE ECOLOGIA E DA AGRICULTURA;
 DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR.
 ESPECIAL DE MÉRITO

Incluído na Ordem do Dia	Em	29/4/2003
Pedido de Vistas	Em	_____
1ª Discussão e Votação	Em	29/4/2003
2ª Discussão e Votação	Em	VETO MANTIDO
Aprovado em Redação Final	Em	
Promulgada	Em	
LEI Nº	Sancionada	Em
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em

Of 624/03



Campo Mourão - Cidade Escola

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

06.10.2003

PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores,

Amparado nos §§ 1º e 2º do artigo 33 e inciso VI do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, **vetei o artigo 3º do Projeto de Lei nº 127/2002**, que "Declara Área de Urbanização Específica imóvel destinado à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências."


Propõe-se o veto ao artigo 3º do Projeto de Lei em questão, haja vista que o mesmo conflita com as Leis Federais nºs 6.766/79 e 9.785/99 e com a Lei Municipal nº 89/75.

Estes motivos, Senhor Presidente, me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em questão.

Campo Mourão, 24 de janeiro de 2003


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

*Assessor
5m/10/03
JAY*

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 163 / 03
Campo Mourão, 29/01/03 Horas: 15:45

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 525-1144 - FAX: (44) 525-1554 - CNPJ/MF N.º 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

home-page: http://www.campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 127/2002

DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarada Área de Urbanização Específica, o seguinte imóvel :

I – Lote denominado Chácara nº 50, com área de 348.000,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 9.587, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão.

Art. 2º O imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei é destinado à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeito aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% (dois por cento) da área total do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% (dois por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) da área total, para a implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destina-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V – o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º Fica a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% (trinta e cinco por cento) das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº 6.766/79, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.785/99.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 4º Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1º desta Lei, ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 5º Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 7º A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta se restringe aos Sistemas não operados pela Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR.

Art. 8º Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2002.


Izael Skowronski
Presidente

O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

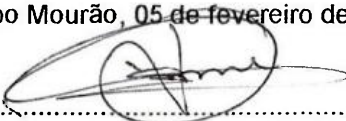
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - n.º.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de fevereiro de 2003.



Departamento de Assuntos Legislativos

Dione Clei Valério da Silva

Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2003	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2003
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2003	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2003
<input type="checkbox"/> Requerimento _____/2003	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2003
<input type="checkbox"/> Outros _____/2003	<input type="checkbox"/> Moção nº _____/2003

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em / /2003.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada P.S.B.

Ass.Banc.PSB/0019-02

Campo Mourão, 18 de março de 2003.

Ao Excelentíssimo Senhor
IZAEL SKOWRONSKI
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/cidade.

AO ASSESSOR JURÍDICO
20/03/02
Melgarejo

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 59, parágrafo 5º, do Regimento Interno desta Casa, requeremos a suspensão dos prazos para apresentação de parecer a Mensagem de Veto n.º 002/2003, protocolado sob o n.º 163/2003, em 29/01/2003, de autoria do Poder Executivo, VETO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N.º 127/2002 - DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Devido à complexidade demandada na elaboração do parecer ao Projeto mencionado, solicitamos a Vossa Excelência que através da Assessoria Jurídica desta Casa pronuncie-se através de parecer consubstanciado, discorrendo detalhadamente sobre o tema.

N. Termos.

P. Deferimento.

Janir Luiz Barbosa

JANIR LUIZ BARBOSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

OK
30 dias
20/03/03
RLS

jao.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 517 / 103

Campo Mourão, 18 / 03 / 03 Hora: 14 / 40

[Assinatura]
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação

Senhor Presidente, o município não pode isentar a destinação de área institucional para equipamentos urbanos, pois, é determinado pela Legislação Federal e Municipal (art. 13, inciso III, letra "b" e art. 14, inciso I do Plano Diretor, art. 3º e art. 4º, inciso I, § 1º da Lei 9.785/99 e art. 7º inciso IV, §2º da Lei 89/75)

A existência de tais equipamentos é para atendimento de necessidades como creche, postos de saúde, escolas e etc...

Assim, sugerimos que o veto do artigo 3º do Projeto de Lei 127/2002 seja mantido.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Campo Mourão, 22 de abril de 2003


Giovane Jose Martins
Assessor Jurídico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaraem.com.br
Assessoria de Bancada P.S.B.

MENSAGEM DE VETO N.º 002/2003.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

RELATOR : VEREADOR JANIR LUIZ BARBOSA.

VETO AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI N.º 127/2002 - DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia)

RELATÓRIO:

Apreciando a matéria em tela, fundamentado no parecer jurídico desta Casa manifestado em 22/04/2003, entendemos que o Município não poderá isentar a destinação das áreas para fins de utilidade pública, pois são reservadas para construções de praças, jardins, parques, bosques e edifícios públicos, conforme determina a legislação Federal e Municipal citada no referido parecer.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO** do Senhor Prefeito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 2003.


JANIR LUIZ BARBOSA

Relator


EDOEL ROCHA

Membro


PASTOR ANDRÉ LUIS PORTES

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 163/2003	MENSAGEM DE VETO	Nº 002/2003
-----------------------	------------------	-------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
17 2 2003	- Legislação e Redação.	<i>[Handwritten Signature]</i>

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 4 2003	VETO	APROVADO	X	REJEITADO	<i>[Handwritten Signature]</i>
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Celso			
Pastor André			
Edoel			
Battilani			
Geraldinho			
Idê			
Izael			
Isidorio			
Branco			
Turozi			
Juvenal			
Kehl			
Gustavo			
Verci			
Salvador			
Sebastião			
Zamoro			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

F - 7 = 8

CONTRA O VETO.

C - 5 = 4

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

Handwritten signatures in blue ink.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

1

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

1

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

Maia

MENSAGEM DE VETO Nº 002/2003

VETO AO ARTIGO 3ª, DO PROJETO DE LEI Nº 127/2002, de autoria dos Vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia – DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA IMÓVEL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VILA RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À FAVOR DO VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.

CONTRA O VETO.